



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081609-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante NICOLY VITÓRIA DE OLIVEIRA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081609-97.2025.8.26.0000

Agravantes: N.V.O.

Agravada: Telefônica Brasil S.A

Comarca: Lençóis Paulista

Voto nº 456

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Pessoa natural. Adolescente. Presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC). Elementos nos autos que corroboram a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Deferimento de rigor. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N.V.O., assistida por sua mãe, contra decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, indeferiu à agravante, os benefícios da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 29/30 dos autos principais).

Agrava a autora, pleiteando a concessão da gratuidade. Sustenta que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, não é necessária a comprovação de miserabilidade para a obtenção do benefício, bastando a declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Alega, ainda, que a ação trata da negativação de seu nome e da vinculação indevida a um plano que não foi solicitado por ela nem autorizado por sua genitora. Argumenta que o pedido de gratuidade tem natureza personalíssima e não pode ser condicionado à situação financeira de sua mãe. Alega que o indeferimento do benefício inviabilizaria seu acesso à justiça, impedindo o exercício de seu direito. Por fim, ressalta que a assistência de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (art. 99, § 7º, CPC).

Ausente pedido de efeito suspensivo.

Desnecessária, ainda, a intimação da parte contrária, considerando que o recurso versa exclusivamente sobre a concessão de justiça gratuita e, na hipótese de concessão do benefício, poderá a parte contrária, após regularmente citada, apresentar impugnação.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Com efeito, a concessão da gratuidade da justiça deve considerar exclusivamente as condições econômico-financeiras da parte diretamente interessada na ação, seja autor ou réu, e não de terceiros vinculados apenas ao requisito da capacidade processual, como assistentes ou representantes legais.

O benefício possui caráter personalíssimo, sendo analisado caso a caso, sem possibilidade de transferência, extinguindo-se com o falecimento do titular (artigo 10 da Lei n.º 1.060/1950 e artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil).

Assim, a situação patrimonial da genitora não se confunde com a da filha, incapaz, por ela assistida. Esta goza da presunção de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil), uma vez que, devido à sua idade, não dispõe de recursos próprios para arcar com os custos do processo, salvo prova em contrário.

Ademais, a teoria da proteção integral assegura prioridade absoluta à infância e adolescência, garantindo amplo acesso ao Judiciário. Dessa forma, a concessão da gratuidade deve ser assegurada, nos termos do artigo 141 da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos. imprescindibilidade da satisfação da dívida. risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância.

1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019.

2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos

legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeco à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.

8- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.807.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Justiça gratuita. Benesse que não alcança somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Presunção de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, menor de idade. Presença de elementos que evidenciam a possibilidade de concessão da gratuidade. Aplicação do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235447-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADO POR MENOR VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - Tendo em vista que a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor de pessoa menor deve ser analisada levando em consideração a condição financeira dela e não a dos seus genitores, de rigor a concessão da benesse pretendida. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2228428-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de

Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora. Pedido formulado por menor de idade. Hipossuficiência presumida. Benefício tem natureza personalíssima. Requisitos para sua concessão devem ser preenchidos pela parte, não seu representante legal. Entendimento do C. STJ. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230107-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Por fim, ressalte-se que a constituição de advogado particular, desacompanhada de outros elementos, não pode obstar a concessão do benefício, como expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Nesse sentido, de rigor a reforma da decisão para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Por fim, cabe destacar que a parte adversa, caso entenda necessário, pode requerer a revogação dos benefícios concedidos, desde que comprove a inveracidade das alegações da recorrente, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Por fim, considerando a existência de adolescente, cientifique-se a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores.

MARRONE SAMPAIO
Relator